

 PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete do Desembargador Algomiro Carvalho Neto gab.acneto@tjgo.jus.br	 150 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS #EmConstanteEvolução
--	---

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: RAMON BORGES MARTINS - Data: 09/04/2024 09:23:42

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5242131-67.2022.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

1º APELANTE: VANILDA RODRIGUES GOMES

2º APELANTE: ENEL DISTRIBUIÇÃO GOIÁS – CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.

1º APELADO: EEL DISTRIBUIÇÃO GOIÁS – CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.

2º APELADO: VANILDA RODRIGUES GOMES

RELATOR: DES. ALGOMIRO CARVALHO NETO

5ª CÂMARA CÍVEL

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos.

Conforme relatado, trata-se de **DUPLA APELAÇÃO CÍVEL** interpostas, a primeira, por **VANILDA RODRIGUES GOMES** (mov. n.º 62), e a segunda, por **ENEL DISTRIBUIÇÃO GOIÁS – CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.** (mov. n.º 63), contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª UPJ Varas Cíveis e Ambientais da Comarca de Goiânia-Go, Dr. Otacílio de Mesquita Zago, nos autos da ação revisional de consumo de energia elétrica c/c tutela de urgência c/c indenização por danos morais proposta por **VANILDA RODRIGUES GOMES** em desfavor de **ENEL DISTRIBUIÇÃO GOIÁS – CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.**



A sentença recorrida foi proferida nos seguintes termos (mov. 78):

“(…)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, a fim de declarar injustificada a cobrança das faturas da unidade consumidora da autora referentes aos meses de novembro de 2020 e seguintes, para que novas faturas sejam emitidas pela média de consumo da unidade (média dos 12 meses anteriores à propositura da ação), regra que será aplicada até que a ré prove a regularidade do medidor em procedimento administrativo próprio, resguardada a obrigatoriedade de se faturar o montante efetivamente medido sempre que for inferior à média acima adotada, bem ainda condeno a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais ao autor, no aporte de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser corrigido monetariamente pelo índice INPC/IBGE, com incidência a partir do seu arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros legais a contar do evento ilícito (nulidade TOI), conforme dispõe a Súmula 54 do STJ.

Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, atento ao que dispõe o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de recurso(s) apelatório(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TJGO com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas ou tomadas as medidas administrativas cabíveis, e não sendo instaurada a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Irresignada, a autora interpôs recurso (mov. 62), alegando que a partir de 2020 as faturas de energia foram cobradas em valor superior à média de consumo, sendo substituído o medidor de energia com posterior cobrança do montante de R\$ 7.451,39 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos).



Afirma que as questões sobre o excesso do débito foi objeto dos autos n.º 5355474-12.2020.8.09.0051, sendo julgado procedente para declarar a nulidade da vistoria e perícia realizada no medidor e inexistência do débito apurado, porém no presente feito pleiteia que a requerida se abstenha de realizar corte de energia elétrica da sua unidade consumidora pelo não pagamento de cobranças acima da média de consumo e sejam consideradas ilegais os valores acima da realidade de consumo da autora, condenando o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz que algumas faturas exorbitantes já foram pagas pela apelante, razão pela qual faz jus a reforma da sentença no tocante ao reembolso de todos os valores já pagos, em dobro, sendo este um pedido implícito.

Narra que a ação foi ajuizada em 27/04/2022 e as contas com valores exorbitantes começaram em novembro de 2020, porém a sentença determina a média dos 12 (doze) meses anteriores a propositura da ação, que corresponde o período em que houve a cobrança considerada excessiva, o que deve ser reformado para calcular a média dos últimos 12 (doze) meses anteriores a novembro de 2020, que é a data do fato.

Defende que a condenação a título de reparação por danos morais deve ser majorada para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pleiteada na inicial.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso interposto para reformar a sentença e declarar os valores exorbitantes das faturas que ultrapassaram a média de consumo da recorrente durante o período de novembro de 2020 a maio de 2023, calculando a média dos últimos 12 (doze) meses anteriores a novembro de 2020, com restituição dos valores pagos acima da média, conforme a Resolução Normativa ANEEL 1.000/2021, e seja majorado o valor indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dispensado o preparo do feito, em razão da apelante litigar sob os auspícios da gratuidade da justiça, conforme mov. 12.

Por sua vez, a requerida interpôs apelação (mov. 63), alegando que a cobrança foi realizada observando as diretrizes para distribuição do fornecimento de energia, cobrando o consumo pelo serviço prestado.

Verbera que não há ilegalidade no procedimento adotado, pois seguiu as regras da autarquia reguladora para efetuar a vistoria sem a comunicação prévia ao



consumidor, sendo emitido um boleto com o valor referente ao período irregular, em conformidade com o art. 130, da Resolução Normativa n.º 414/2010 da Aneel.

Alega que “A vistoria, constatação e cobrança referentes à recuperação do consumo não faturado de energia elétrica é atividade de caráter público, normativamente prevista e regulada pela Resolução Normativa ANEEL n.º 414/2010, cujos termos foram observados e respeitados pela concessionária”.

Assevera que não resta demonstrado o abalo a imagem e integridade do indivíduo passível de ensejar condenação ao pagamento de indenização por danos morais, devendo a ação ser julgada improcedente.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso interposto para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos do apelado em razão da não existência de qualquer ilicitude no procedimento de recuperação de consumo feito pela apelante, pugnando pela condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios e retificação dos dados da requerida no projudi, fazendo constar no polo passivo a empresa Equatorial Goiás Distribuição de Energia S.A.

Preparo recolhido (mov. 63, arq. 02).

Na mov. 67 a requerida apresentou contrarrazões, pleiteando o desprovimento do recurso interposto pela autora.

Na mov. 68 a parte autora apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do apelo interposto pela requerida.

Apresentadas tais considerações, passa-se à apreciação conjunta de ambos recursos interpostos.

A relação jurídica existente entre os litigantes é típica de consumo, visto que as partes encontram-se inseridas no conceito de fornecedor e consumidor, ao teor do que dispõe os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, atraindo a incidência das normas estabelecidas pela Lei 8.078/90.

No caso, a parte autora ajuizou o presente feito objetivando a impugnação das cobranças realizadas pela requerida nas faturas posteriores ao mês de novembro



de 2020, uma vez que constatada a diferença entre o consumo estimado e o faturado pela requerida, gerando acréscimo na quantia de energia medida.

Observa-se que as questões relativas a cobrança de débito na quantia de R\$ 7.451,39 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos) referente ao consumo apuração e não faturado, foram objetos dos autos n.º 5355474-12.2020.8.09.0051, o qual foi declarada a nulidade da vistoria e perícia realizada no medidor da residência da autora (TOI n.º 633075) e a inexistência do débito apurado pela requerida.

Feitas tais digressões, analisando detidamente as teses articuladas pelas partes e as provas carreadas ao feito no curso da instrução processual observo que a requerida não juntou qualquer documento capaz comprovar as alegações expendidas na peça de defesa ou que desconstituíssem as afirmações extraídas da inicial.

Ressalte-se que apesar de oportunizada à empresa requerida, foi por ela dispensada a produção de outras provas, pleiteando pelo julgamento antecipado do mérito (mov. 49).

A autora alega que no mês de novembro de 2020, passou a receber faturas com quantia superior à média que costumeiramente recebia mensalmente em sua unidade consumidora.

Ocorre que, a requerida não acostou qualquer documento a fim de comprovar suas alegações sobre existência de “fuga de energia elétrica” e demonstrar que em estrita obediência ao disposto na Resolução nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), instaurou o procedimento administrativo para a apuração de irregularidades no medidor da unidade consumidora da consumidora, além daquele procedimento declarado nulo em sede de ação judicial n.º 5355474-12.2020.8.09.0051.

Ora, competia à requerida a prova do fato desconstitutivo do direito alegado pela autora consistente na legitimidade dos valores cobrados, ônus do qual não se desincumbiu.

Com efeito, o que se pode depreender do caderno probatório é que a média de consumo da autora foi bruscamente alterada a partir do mês de novembro de 2020, passando de um consumo anterior no qual se pagava valores que não ultrapassava R\$ 227,40 (duzentos e vinte e sete reais e quarenta centavos) para uma cobrança de R\$ 481,44 – novembro/2020; R\$ 456,77 – dezembro/2020, R\$ 513,83 – janeiro/2021,



R\$ 517 – março/2021, R\$ 328,32 - março/2021, R\$ 344,02 - maio/2021, R\$ 375,70 - junho/2021, R\$ 315,95 - junho/2021, R\$ 411,50 - julho/2021, R\$ 386,94 - agosto/2021, R\$ 351,76 - outubro/2021, R\$ 512,09 - outubro/2021, R\$ 515,67 - dezembro/2021 e R\$ 494,39 - janeiro/2021.

Desta forma, considerando o contexto sócio/econômico da autora e de sua moradia tenho que há fortes indícios de que o consumo apurado unilateralmente pela parte requerida não condiz com a realidade fática dos autos.

E, tem-se que, efetivamente, cabe à concessionária prestadora do serviço público comprovar a regularidade do medidor, a responsabilidade do consumidor, o que não ocorreu.

Em casos complexos e com tais peculiaridades, em que a prova de como ocorreu o consumo não foi feita e tampouco se mostra possível, deve o Julgador se pautar, efetivamente, pela análise das peculiaridades fáticas e pela apreciação da justiça do caso concreto, a festejada equidade.

Assim, não se revela justo impor as referidas cobranças à autora, diante da ausência de evidências de que a consumidora, de fato, tenha dado causa ao aumento pontual do consumo a partir do mês de novembro de 2020. Logo, diante da fragilidade das provas dos autos, não há como ser legitimada a cobrança em debate, impondo o desprovimento do segundo recurso.

Ressalte-se que constatado o registro de consumo de energia manifestamente anormal em relação ao histórico do imóvel da consumidora, deveria a concessionária de serviço público demonstrar a regularidade do medidor, não se podendo presumir que tal circunstância decorreu de maior consumo de energia, notadamente diante da grande desproporção apurada.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ELEVADO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGULARIDADE DO MEDIDOR. ÔNUS DA PROVA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO NOME AUTOR ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Constatado o registro de consumo de energia manifestamente anormal em relação ao histórico do imóvel do consumidor, deveria a concessionária de



serviço público demonstrar a regularidade do medidor, não se podendo presumir que tal circunstância decorreu de maior consumo de energia, notadamente diante da grande desproporção apurada. 2. Neste contexto, ausente a demonstração da regularidade da apuração da energia que foi cobrada do consumidor, em quantidade superior àquela habitualmente consumida, impõe-se o acolhimento do pleito inaugural, inclusive o atinente ao ressarcimento por dano moral em face da negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, APELAÇÃO 5234536.85.2020.8.09.0051, Rel. AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM, 5ª Câmara Cível, publicado em 30/11/2021)

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REGULARIDADE DA MEDIÇÃO NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. COBRANÇA DE VALOR RELATIVO À CONSUMO SUBSTANCIALMENTE SUPERIOR AO USUAL. EMISSÃO DE NOVA FATURA COM VALOR EQUIVALENTE À MÉDIA DE CONSUMO REGISTRADO ENTRE A LEITURA ATUAL E LEITURA ANTERIOR RELATIVA AO MÊS IMPUGNADO. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. 1- Não tendo a concessionária de energia elétrica se desincumbindo de produzir as provas necessárias para comprovar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da parte autora, ônus que lhe é atribuído por força do inciso II do artigo 373 do CPC, é de se inferir que das faturas de serviços de fornecimento de energia elétrica acostadas aos autos, houve um aumento excessivo no consumo de energia elétrica não condizente com o consumo mensal usual da parte autora. 2- A ilicitude do comportamento da empresa concessionária porque não comprovada regularidade na aferição da unidade consumidora da autora, que gerou uma cobrança indevida e o receio de corte no fornecimento de energia elétrica, são o bastante para configurar o dano moral sofrido pelo consumidor. RECURSOS CONHECIDOS. 1º APELO DESPROVIDO. 2º APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJGO, APELAÇÃO 5206242-95.2019.8.09.0006, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, publicado em 02/12/2021)

Neste contexto, ausente a demonstração da regularidade da apuração da energia que foi cobrada da consumidora, em quantidade superior àquela habitualmente consumida, nenhuma censura está a merecer o comando judicial ora questionado, neste ponto.

Contudo, no que se refere a determinação de emissão de novas faturas com média de consumo de energia elétrica no período de 12 (doze) meses anteriores à propositura da ação, tem-se a existência de equívoco no julgado, uma vez que as faturas questionadas se referem as cobranças a maior ocorridas a partir do mês de



novembro de 2020 e tendo a autora ingressado com a presente demanda apenas em 27/04/2022, o cálculo da média de consumo deve considerar os 12 (doze) meses anteriores a novembro de 2020.

Quanto reparação pelos supostos prejuízos extrapatrimoniais, tenho que a sentença também merece reparos.

A cobrança injustificada na fatura de energia elétrica em um valor maior do que a média de consumo, não acarreta, por si só, a presunção da ocorrência de danos de natureza moral.

Para a configuração do dano moral, não basta que o ofendido passe por um dissabor. A agressão deve extrapolar a naturalidade dos fatos da vida, causando, assim, fundadas aflições ou angústias.

No caso em comento, não houve interrupção no consumo de energia nem tampouco inscrição do nome de consumidor em órgão de restrição de crédito. Além disso, não há provas de demonstração dos transtornos efetivamente sofridos em razão da cobrança indevida. A situação versada não extrapola a esfera do mero dissabor, impassível de reprimenda pecuniária.

Por pertinente, colaciono entendimento deste E. Tribunal sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXCESSO DE CONSUMO. ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL. AFASTADO. (...) 2. A cobrança na fatura de energia elétrica de um valor maior do que a média de consumo não acarreta, por si só, a presunção da ocorrência de danos de natureza moral. Nesse contexto, tendo em vista que a parte autora não teve o seu nome inscrito em órgão de restrição ao crédito e, tampouco, teve interrupção no fornecimento de energia em sua unidade consumidora, não há que se falar em condenação ao pagamento de indenização por dano moral. 3. Diante da modificação no julgamento, resta configurada a sucumbência recíproca, impondo-se a alteração da distribuição do ônus sucumbencial. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (5ª CC, AC n. 5521673-17, Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição, DJe de 25/02/2022).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CASSAÇÃO DA



SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EMITIDA COM VALOR EXORBITANTE E DESTOANTE DO HISTÓRICO DA UNIDADE CONSUMIDORA. ESCAPE DE ENERGIA DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DE INCUMBÊNCIA DO RÉU. ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU INTERRUPTÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (...) 3. Indevida indenização por dano moral quando não houver a suspensão ou corte no fornecimento de energia elétrica e nem negativação do nome do consumidor pela cobrança indevida. 4. Ante o desate, escorreito a redistribuição do ônus da sucumbência. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 5277537-95.2021.8.09.0145, Rel. Des(a). Jeronymo Pedro Villas Boas, 6ª Câmara Cível, julgado em 05/07/2022, DJe de 05/07/2022).

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUMENTO NO VALOR DA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR EXORBITANTE. IMÓVEL DESOCUPADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECÍPROCA. (...) 5. Depreende-se da hermenêutica dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil que, como regra, o legislador exige que a ação ou omissão do agente seja culposa para a caracterização do ato ilícito, admitindo excepcionalmente casos de responsabilidade sem culpa. 6.A doutrina pátria elenca os seguintes elementos essenciais à configuração do dever de reparar: a) fato lesivo voluntário; b) ocorrência de dano patrimonial e/ou moral; c) nexos de causalidade entre o dano e a conduta do agente; d) caracterização da culpa do agente. 7.Ainda que o juízo de origem tenha acertado ao declarar inexistente o débito cobrado pela concessionária, não há provas nos autos de que empresa/apelante tenha encaminhado o nome do autor/apelado para o rol de maus pagadores, ou que o corte no fornecimento de energia elétrica tenha lhe causado danos materiais ou imateriais automáticos. 8.À luz dessa inteligência, há de se entender que o fato de ter sido imputado cobrança considerada indevida, não tem o condão de, por si só, violar direito da personalidade do recorrido a justificar reparação civil, pois o ato é desprovido de potencial suficiente para redundar em desequilíbrio psicológico ou profunda angústia, mesmo porque, como o consumidor disse, a casa onde a energia foi cortada encontrava-se desocupada. 9.Constatado que cada litigante é em parte vencedor e vencido deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, de forma que não de ser proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários e as despesas processuais, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, observando-se o que dispõe o artigo 98, § 3º, do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (TJGO, Apelação Cível 5020377-40.2020.8.09.0175, Rel. Des(a). Des. Anderson Máximo de Holanda, 3ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022, DJe de 27/06/2022).



Ademais, quanto ao desvio produtivo, consta da inicial a existência de apenas um protocolo de atendimento realizado em 23/10/2020 junto a requerida que, por si só, não é capaz de configurar a existência da perda do tempo útil.

Assim, impõe afastar a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

No que se refere ao pedido de restituição de valor pago a maior nas faturas, na forma dobrada, ante a existência de pedido implícito, o art. 322, caput, do CPC, dispõe que o pedido deve ser certo, todavia, o seu parágrafo 2º, prevê que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA.: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO OBRIGACIONAL. PEDIDO IMPLÍCITO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CONJUNTO DA POSTULAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. [...] 3. O artigo 322, § 2º, do Código de processo Civil, admite pedido implícito, pois “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé” (art. 322, § 2º, CPC). 3.1. Assim, deve haver a interpretação teleológica do conjunto da postulação, de forma que o pedido de reconhecimento de inexistência de débito seja apreciado pelo Poder Judiciário, em homenagem aos princípios da efetividade, cooperação e primazia da decisão de mérito. 4. Jurisprudência: “(...) A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”(CPC, art. 322). 2. O acolhimento do pedido de reconhecimento da inexistência de débito gera, como consequência lógica, a obrigação de restituir os valores pagos pelo autor.(...)”. (07002821220208070006, Relator Designado: Diaulas Costa Ribeiro 8ª Turma Cível, PJe: 18/2/2021). 5. Sentença cassada para dar prosseguimento ao feito de origem. 6. Recurso provido.” (TJ-DF 07238997920218070001 DF 0723899-79.2021.8.07.0001, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 02/02/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/02/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Não obstante, não constatada a existência de pedido implícito, o juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, acolhendo ou negando, no todo ou em parte, a pretensão deduzida pela parte autora (art. 490, do CPC), sendo-lhe desfeito decidir *aquém (citra petita)*, além (*ultra petita*) ou fora (*extra petita*) do que foi formulado na inicial ou na defesa do impetrado.



No caso, não se vislumbra a possibilidade de incidência da interpretação teleológica do conjunto da postulação, vez que a autora sequer manifesta a reparação por danos materiais, inclusive na inicial apenas pontua acerca das faturas recebidas a partir de novembro de 2020 a maior da média de consumo, com pedido de abstenção de corte de energia elétrica e concessão de pagamento em valor médio para os meses cobrados que seguirem o curso processual, designação de perícia técnica para apurar possível irregularidade no relógio e, posteriormente, conste a média mensal nas faturas questionadas, além de indenização por danos morais, sequer há menção quanto a possibilidade de restituição dos valores pagos acima da média.

Ademais, o referido pedido de restituição sequer foi objeto de defesa da parte requerida ou tópico abordado na sentença, cujo reconhecimento apenas em sede recursal incidirá supressão de instância e configurará decisão *extra petita*.

Quanto a retificação do polo passivo da demanda, observado os documentos juntados na mov. 63 e não havendo oposição da parte contrária, não vislumbro impedimento para referida retificação.

Outrossim, deixo de fixar honorários recursais em desfavor dos apelantes, diante do recente entendimento do c. STJ: “só caberá majoração dos honorários na hipótese de o recurso ser integralmente rejeitado/ desprovido ou não conhecido.” (STJ: Edcl no REsp nº 1.746.789/RS. Rel. Ministra Nancy Andrichi. DJE 03/10/2018).

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL**, para reformar a sentença recorrida e determinar que as novas faturas sejam emitidas pela média de consumo da unidade, considerando os 12 (doze) meses anteriores a novembro de 2020, até que a requerida demonstre a regularidade do medidor em procedimento administrativo próprio. **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL** para reformar a sentença recorrida e afastar a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Como consequência ao resultado do julgamento em voga, faz-se necessário o realinhamento do ônus da sucumbência, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte demandante, mantendo-se o percentual fixado na origem, observado quanto a parte autora, a norma contida no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários recursais, diante do entendimento do c. STJ: “só caberá majoração dos honorários na hipótese de o recurso ser integralmente rejeitado/ desprovido ou não conhecido.” (STJ: Edcl no REsp nº 1.746.789/RS. Rel. Ministra Nancy Andrichi. DJE 03/10/2018).



É o voto.

Documento datado e assinado digitalmente.

DES. ALGOMIRO CARVALHO NETO

RELATOR

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5242131-67.2022.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

1º APELANTE: VANILDA RODRIGUES GOMES

2º APELANTE: ENEL DISTRIBUIÇÃO GOIÁS – CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.

1º APELADO: ENEL DISTRIBUIÇÃO GOIÁS – CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.

2º APELADO: VANILDA RODRIGUES GOMES

RELATOR: DES. ALGOMIRO CARVALHO NETO

5ª CÂMARA CÍVEL

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRÍCA. FUGA DE ENERGIA. AUMENTO EXPONENCIAL DO CONSUMO. ÔNUS DA PROVA. ALTERAÇÃO DAS FATURAS GERADAS. MÉDIA DOS 12 MESES ANTERIORES AO MÊS COBRADO A MAIOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A relação jurídica existente entre os litigantes é típica de consumo, visto que as partes encontram-se inseridas no conceito de fornecedor e consumidor, ao teor do que dispõe os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, atraindo a incidência das normas estabelecidas pela Lei 8.078/90.

2. Constatado o registro de consumo de energia manifestamente



anormal em relação ao histórico do imóvel da consumidora, deveria a concessionária de serviço público demonstrar a regularidade do medidor, não se podendo presumir que tal circunstância decorreu de maior consumo de energia, notadamente diante da grande desproporção apurada.

3. Considerando que as faturas questionadas se referem as cobranças a maior ocorridas a partir do mês de novembro de 2020 e tendo a autora ajuizado a presente demanda apenas em 27/04/2022, o cálculo da média de consumo deve considerar os 12 (doze) meses anteriores a novembro de 2020.

4. Quanto ao dano moral, não houve interrupção no consumo de energia nem tampouco inscrição do nome de consumidor em órgão de restrição de crédito. Além disso, não há provas de demonstração dos transtornos efetivamente sofridos em razão da cobrança indevida. Logo, a situação versada não extrapola a esfera do mero dissabor, impassível de reprimenda pecuniária.

5. Ademais, quanto ao alegado desvio produtivo, consta da inicial a existência de apenas um protocolo de atendimento realizado em 23/10/2020 junto a requerida que, por si só, não configura perda do tempo útil, circunstância insuficiente para demonstrar a ocorrência do dano moral.

6. No que se refere ao pedido de restituição de valor pago a maior nas faturas, na forma dobrada, ante a existência de pedido implícito, o art. 322, caput, do CPC, dispõe que o pedido deve ser certo, todavia, o seu parágrafo 2º prevê que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

7. No caso, não se vislumbra a possibilidade de incidência da interpretação teleológica do conjunto da postulação, pontuando a autora em sua peça inicial questões não voltadas à reparação material, circunstância que sequer foi objeto de defesa ou tópico abordado na sentença, cujo reconhecimento apenas em sede recursal incidirá supressão de instância e configurará decisão *extra petita*.

8. Considerando o resultado do julgamento em voga, faz-se necessário o realinhamento do ônus da sucumbência, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte demandante, mantendo-se o percentual fixado na origem. Observado quanto a parte autora, a norma contida no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

PRIMEIRA APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas anteriormente.

ACORDAM, os componentes da Quinta Turma Julgadora da 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DAS APELAÇÕES CÍVEIS E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto e o Desembargador Marcus da Costa Ferreira.

PRESIDIU a sessão de julgamento o Desembargador Maurício Porfírio Rosa.

PRESENTE a Procuradora de Justiça, Dra. Eliane Ferreira Fávaro.

DES. ALGOMIRO CARVALHO NETO

RELATOR

Datado e assinado digitalmente, conforme artigos nº 10 e 24 da Resolução n. 59/2016

